



INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Deila M. Lianeth
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 1038

De 20 de agosto de 2001

CAMARA MUNICIPAL DE CABEDELO-PB
P U B L I C A Ç Ã O
QUIZENARIO OFICIAL
EM: 21/Agosto/2001
VISTO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB – e dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais em atraso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recurso Fiscal de Cabedelo – REFICAB, que disciplinará a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior;

I – a R\$ 30,00 (trinta reais) para débitos de IPTU relativos a imóvel residencial, desde que o sujeito passivo não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II – a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFICAB deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão;

§ 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios à ordem de

XX



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

10% (dez por cento) sobre o total do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a total quitação do parcelamento;

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, juntamente com os honorários advocatícios, nos casos de débitos já ajuizados.

Art. 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II - a juros correspondentes a variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outra taxa que vier a substitui-la incidente sobre o valor consolidado;

III - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFICAB implicará:

I – na confissão irrevogável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

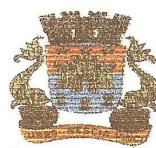
Art. 5º O parcelamento será revogado pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

Art. 6º - O prazo para adesão ao REFICAB encerra-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 7º - O REFICAB não alcança débitos:

I – relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
*GABINETE DO PREFEITO***

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de agosto de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito